

manifestos, depois de conferidos com os que lhes são destinados.

Art. 2.º A inobservância do disposto no artigo 1.º será considerada transgressão dos regulamentos fiscaes, fazendo-se a instrução e julgamento dos respectivos processos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação applicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:706

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 7:500.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico no capítulo 5.º, artigo 59.º «Remunerações certas», n.º 1) «Pensões de reforma a sargentos, praças e civis com reformas militares», seja reforçada com a quantia de 120.000\$, anulando-se igual importância na verba de 460.000\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 61.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Rações, auxílios para rancho e gratificações de classe a inválidos e mutilados».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 29 de Dezembro de 1931).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 20:707

Considerando que o decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, abrange em suas disposições os lagares de

azeite, cuja exploração torna dependente de formalidades especiais, incómodas e onerosas, que dificultam desnecessariamente a laboração dos mesmos lagares;

Considerando que é necessário fazer a revisão daquele diploma para se estabelecerem as normas que devem presidir ao funcionamento dos referidos lagares de azeite, tendo em atenção os serviços que prestam e os incómodos que possam produzir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lagares de azeite, abrangidos pelo regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, poderão desde já laborar sem estarem de posse das respectivas licenças.

Art. 2.º Fica suspensa a applicação de quaisquer medidas coercivas, nos termos do referido regulamento, contra os proprietários de lagares de azeite e consideram-se nulas as que, tendo sido applicadas, ainda se encontrem em curso.

Art. 3.º O Governo, por intermédio do organismo competente, procederá oportunamente ao estudo das normas que deverão ser adoptadas no que respeita a lagares de azeite, tendo-se em vista a redução, dentro do que for possível, das despesas inerentes aos respectivos processos de licenciamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:708

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal da Marinha Grande solicitado a cedência gratuita de uma parcela de terreno da cêrca da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande para a construção de um edificio escolar;

Considerando que a instalação de uma escola primária junto da mencionada fábrica muito beneficiará a causa do ensino no referido concelho, e especialmente a população escolar da classe operária da indústria vidreira que trabalha na Nacional Fábrica de Vidros e noutras fábricas do mesmo centro industrial;

Considerando que a cedência de terreno para a realização de uma obra tam acentuadamente altruista está perfeitamente de acôrdo com a finalidade da laboração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, concretizada na parte final do artigo 9.º do decreto n.º 14:834, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo o projecto da escola que se pretende instalar merecido já a aprovação da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedida gratuitamente ao Município da Marinha Grande, para a construção de um edifício escolar, uma área de 4:836 metros quadrados de terreno da cêrca da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, com a delimitação indicada na planta que foi aprovada pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e que consta do respectivo processo organizado pela Direcção Geral das Indústrias.

Art. 2.º A primeira obra a realizar será a construção de um muro de vedação do terreno, e só depois de ele concluído se poderão iniciar os trabalhos de edificação da escola.

Art. 3.º Se dentro do prazo de três anos, a contar da data da publicação deste decreto, a escola não tiver sido ainda construída, voltará o terreno ora cedido para a posse da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 20:709

Considerando que a saída imprevista de cinco funcionários do corpo docente das escolas médias e elementa-

res agrícolas, motivada pela actual reorganização do Ministério da Agricultura, por escolhas para cargos de confiança do Governo, e pela sindicância à Escola Prática Agrícola Vieira Natividade, de Alcobaça, exige providências rápidas no sentido de evitar as naturais perturbações no ensino dessas escolas;

Considerando que foram feitas as devidas consultas para evitar quaisquer prejuizos aos funcionários existentes;

Considerando finalmente que foi respeitado o artigo 380.º do decreto n.º 19:908 e ainda que das medidas autorizadas pelo presente diploma não resulta qualquer nova nomeação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado, pelo presente diploma, a prover imediatamente a vaga de professor técnico existente na Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso, por um professor técnico efectivo de uma escola agrícola de ensino médio, bem como a prover imediatamente a seguir a vaga resultante desta nomeação nos termos do artigo 380.º do decreto n.º 19:908, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.